



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.893-A, DE 2012 (Do Sr. Geraldo Thadeu)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os riscos do consumo excessivo de cloreto de sódio nas embalagens e recipientes que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 4.452/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SEVERINO NINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4452/12

III – Na Comissão Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como refeições, lanches e assemelhados, obrigam-se a estampar em recipientes que contenham cloreto de sódio para uso dos consumidores mensagem alertando para o risco do consumo excessivo do aludido produto.

Parágrafo único. As mensagens a que alude o caput serão definidas na forma do regulamento.

Art. 2º As embalagens de cloreto de sódio para consumo humano comercializadas na rede varejista devem estampar as mesmas mensagens a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O consumo excessivo de sódio está na raiz de vários agravos à saúde dos indivíduos. De fato, é por demais conhecido que a ingestão de sódio acima da quantidade diária recomendada está relacionada: ao aumento do risco do aparecimento de determinados tipos de câncer como por exemplo o de estômago; ao aumento do risco de hipertensão arterial e, como consequência, risco muito aumentado de contrair doenças cardiovasculares e AVCs (Acidentes Vasculares Cerebrais), à sobrecarga do funcionamento renal (há um esforço suplementar feito pelos rins para conseguirem excretar o excesso de sódio); à maior retenção de líquidos no organismo, o que implica aumento de peso e aparecimento de celulite.

Uma pesquisa realizada pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) revelou que no Brasil são ingeridos 4,5 gramas de sódio por dia. Parece pouco, mas a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda dois gramas de sódio por dia, o que equivale a cerca de cinco ou seis gramas de sal, cerca de uma colher de chá.

Nos países ricos, a ingestão normalmente está relacionada com alimentos industrializados, onde o sal é usado por suas propriedades de conservar os alimentos. Aqui, o sal é consumido principalmente na comida caseira, como forma de tempero.

Como nossa população vem de forma crescente consumindo alimentos industrializados, ao consumo de cloreto de sódio na comida acresce-se o

existente nesse tipo de produto.

O resultado já pode ser evidenciado nas tábuas de morbi-mortalidade do País, em que se verifica que aos agravos cardiovasculares lideram as estatísticas.

Há que se alertar à população sobre esse hábito alimentar deletério para sua saúde. O Ministério da Saúde por ocasião da comemoração do Dia Mundial da Saúde, em 7 de abril próximo passado, reforçou as ações para a promoção de hábitos de vida saudáveis e propôs a assinatura de um termo de compromisso a ser firmado pelas associações que representam os produtores de alimentos processados, estabelecendo um plano de redução gradual na quantidade de sódio presente em 16 categorias de alimentos, começando por massas instantâneas, pães e bisnaguinhas.

Consideramos tal atitude louvável, mas não suficiente. Há que se buscar a redução do hábito brasileiro de adicionar sal aos alimentos. Para tanto, propomos que os bares, lanchonetes e restaurantes sejam obrigados a estampar nos saleiros e congêneres, mensagens alusivas aos malefícios causados pelo consumo excessivo no cloreto de sódio ou sal de cozinha.

Propomos, igualmente, que as embalagens de sal vendidas em supermercados e congêneres, quer sejam em sacos plásticos, em recipientes ou em sachês também contenham as mesmas advertências.

Esperamos que nossos Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional entendam o alcance social e sanitário e financeiro que tal obrigatoriedade de custo desprezível para o comércio e para a indústria representa e que apoiem nossa iniciativa para o bem-estar de nossa população.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2012.

Deputado GERALDO THADEU

## **PROJETO DE LEI N.º 4.452, DE 2012 (Do Sr. Jorginho Mello)**

Dispõe sobre o estabelecimento de advertência nas embalagens dos alimentos, sobre os riscos do consumo exagerado de sódio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3893/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o estabelecimento de advertência nas embalagens dos alimentos com sódio, advertindo os consumidores sobre o perigo do consumo excessivo do referido produto.

Art. 2º As mensagens a que se refere o art. 1º deverão conter informação individualizada indicando alto, médio ou baixo teor de sódio, exceto nos alimentos que o contenham naturalmente, nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O sódio é importante fonte de regulação da pressão sanguínea e sua deficiência provoca letargia, fraqueza e convulsões. Agora, por sua vez, o excesso de consumo sódio que é o que ocorre atualmente, principalmente por meio de alimentos industrializados provoca hipertensão, cefaleia, parada respiratória etc.

Infelizmente para os consumidores de sódio que acabam não tendo consciência do que acontece, muitos fabricantes de alimentos adicionam uma quantidade muito maior de sódio em seus produtos do que a quantidade que realmente precisamos. Como resultado, 75% do nosso consumo diário de sódio vêm de alimentos processados e não de fontes naturais, de acordo com a Associação Americana do Coração.

Este projeto de lei, no nosso entender, vem ao encontro dessa demanda dos consumidores.

Face ao acima exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei obriga os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como refeições, lanches e

assemelhados, a estampar em recipientes que contenham cloreto de sódio para uso dos consumidores mensagem alertando para o risco do consumo excessivo desse produto. Referida mensagem, a ser definida na forma do regulamento, deverá constar também das embalagens contendo cloreto de sódio para consumo humano comercializado na rede varejista.

Justifica o autor sua proposição, em síntese, afirmando que o consumo de sódio acima da quantidade diária de 2g recomendada pela Organização Mundial de Saúde - OMS “está na raiz de vários agravos à saúde dos indivíduos (...)”, entre eles, “o aumento do risco do aparecimento de determinados tipos de câncer como, por exemplo, o de estômago; o aumento do risco de hipertensão arterial e, como consequência, risco muito aumentado de contrair doenças cardiovasculares e AVC’s (Acidentes Vasculares Cerebrais)”, etc.

A esta proposição foi apensado o PL nº 4.452, de 2012, do Sr. Jorginho Mello, o qual, no mesmo sentido do projeto principal, estabelece que mensagens de advertência sobre o consumo excessivo de sódio deverão constar das embalagens de alimentos comercializados que contenham esse produto, classificando a presença dessa substância em três faixas: alta, média ou baixa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente matéria será analisada também pela Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, consideramos que o projeto de lei em questão alinha-se perfeitamente às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, quanto ao direito à informação, especialmente no que diz respeito aos preceitos contidos no inciso III de seu art. 6º.

Inicialmente, permitimo-nos esclarecer que o sódio é um componente do cloreto de sódio (sal de cozinha) na proporção aproximada de 39,333%, ou seja, se determinada pessoa consumir, por exemplo, 10g de sal de cozinha, ela, na verdade, estará ingerindo 3,9333g de sódio.

Conforme observa o Autor, o consumo diário de sódio recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS é de 2,0 gramas, ou seja,

a quantidade contida em seis gramas de sal de cozinha, cerca de uma colher de chá por dia. Por sua vez, pesquisa realizada pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) revelou que no Brasil são ingeridos não a quantidade saudável indicada, mas 4,5 gramas de sódio por dia, em função, principalmente, dos quase 12g de sal de cozinha que são ingeridos, na forma de tempero, juntamente com a comida caseira da maioria de nossa população.

Ainda conforme o Autor, nos países ricos essa ingestão normalmente está relacionada com alimentos industrializados, onde o sal é usado por suas propriedades de conservar os alimentos. Como nossa população vem, de forma crescente, consumindo alimentos industrializados, obviamente, o consumo de cloreto de sódio existente na comida caseira deve ser considerado juntamente com o proveniente dos produtos industrializados.

Desse modo, sendo o consumo excessivo de sódio a raiz de vários agravos à saúde, concordamos com os propósitos de ambos os projetos de lei sob análise quanto à necessidade de se alertar nossa população para os males desse hábito alimentar.

**Em função do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.452, de 2012, na forma do nosso Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2012  
(Apensado PLº 4.452, de 2012)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os riscos do consumo excessivo de cloreto de sódio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como refeições, lanches e assemelhados ficam obrigados a estampar nos recipientes que contenham cloreto de sódio para uso dos respectivos consumidores mensagem alertando para o risco do consumo excessivo

desse produto.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o **caput** será definida na forma do regulamento.

Art. 2º A embalagem de alimentos comercializados que contenham sódio deverá conter, obrigatoriamente, mensagem alertando para o risco do consumo excessivo do respectivo produto, com observância ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Exceto para os alimentos que o contenham naturalmente, o rótulo ou a embalagem de que trata o **caput** deste artigo deverá indicar, na forma da regulamentação, também o teor – se alto, médio ou baixo - de sódio existente no alimento.

Art. 3º A embalagem do cloreto de sódio comercializado para consumo humano na rede varejista deverá conter a mesma mensagem constante no **caput** do art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.893/2012 e o PL 4.452/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**